

tabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

### Decreto-lei n.º 25:895

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada por expiada a prisão correcional que, à data da publicação deste decreto-lei, estiver sendo cumprida em substituição do imposto de justiça, sendo postos imediatamente em liberdade os réus que não devam continuar detidos por qualquer outro motivo legal, observando-se o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 25:016, de 7 de Fevereiro de 1935.

§ único. A expiação a que se refere este artigo abrange os acréscimos mencionados no § 2.º do artigo 20.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 2.º O Ministro da Justiça adoptará as providências necessárias para a boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:896

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.753\$08, para pagamento dos vencimentos dos meses de Julho a Dezembro de 1935 ao pessoal

adido a que se refere o decreto n.º 25:287, de 24 de Abril de 1935, devendo a mesma importância reforçar a verba de 10.122\$03 inscrita, por força do decreto n.º 25:487, de 11 de Junho de 1935, no n.º 4) do artigo 137.º, capítulo 10.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 4.753\$08 nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 15:311.376\$ inscrita no n.º 1) do artigo 213.º, capítulo 13.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 25:897

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2.500\$, destinado a limpeza e reparação do mobiliário do gabinete do director geral da contabilidade pública, devendo a referida quantia ser adicionada aos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 2.500\$ nos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 201.º do referido capítulo do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas; como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 25:898

Nas execuções intentadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por si e suas instituições

anexas, vê-se ela, por vezes, para se garantir dos créditos exequêndos, na necessidade de arrematar todos ou parte dos bens sobre que recaía a execução, sem que esta fique integralmente liquidada. Procedendo-se depois à venda desses bens, tem sucedido, em alguns casos, que a diferença para mais obtida pela venda em relação ao preço por que a Caixa os adquiriu é igual ou superior ao débito restante dos executados. Não obstante isto e porque a dívida exequenda não foi integralmente paga, o processo de execução continua a seguir seus termos pelo que nêle se mostra ainda devido à Caixa exequente, fazendo-se penhora em outros bens dos mesmos executados.

Entende a administração da Caixa que em tais circunstâncias se impõe, sendo possível, uma solução de equidade. Resarcida a Caixa da quantia que mutuou e paga das despesas que se viu forçada a realizar, pensa a administração daquele estabelecimento que deve ter a faculdade de considerar extinta a dívida. Mas para tanto carece a mesma administração de que lhe seja ainda permitido promover em tais condições a extinção da execução.

Apenas de solução de equidade se trata com êxito. A Caixa, nos casos apontados, resarciu-se do seu crédito e reembolsou-se das despesas a que êle deu causa, por força da diferença para mais obtida na venda de bens que ao tempo eram já pertença sua e não do devedor. Em quantos casos não teve mesmo, para obter aquele resultado, de imobilizar novos e importantes capitais e de despender sérios esforços, cuidando não já da conservação dos prédios, mas da sua reparação e revalorização! Nomeadamente com a propriedade rústica nas praças judiciais arrematada é sabido que não poucas vezes, na Caixa como em outras instituições de crédito, assim sucede.

Pelo presente decreto o Governo dá entretanto satisfação aos desejos que lhe foram expostos. Considera-os justificados em atenção à natureza da instituição em causa e aos fins que ela se propõe, sem embargo mesmo de a diferença para mais obtida na venda de alguns prédios em relação ao preço da sua aquisição possivelmente não compensar a totalidade dos encargos que a Caixa suporta em operações desta natureza. Permite-se que desinteressadamente a Caixa abdique dos seus direitos. Mas a administração da Caixa examinará, como propôs, cada processo, em ordem a decidir, pelos elementos dêle constantes, se a extinção da dívida é possível e oportuna.

É porque, conforme ainda expôs a mesma administração, convém aplicar algumas das faculdades conferidas àquele estabelecimento do Estado em matéria de execuções a casos que não estavam devidamente regulados e esclarecer dúvidas que no andamento dessas execuções têm sido suscitadas:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As execuções intentadas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou pelas suas instituições anexas, poderão ser extintas, a requerimento da administração da mesma Caixa, quando esta, pelo produto da venda dos bens adquiridos nessas execuções, líquido de despesas, se considere resarcida do débito total do executado.

§ único. No caso referido no presente artigo a execução prosseguirá pela importância, que ainda estiver em dívida, de custas e selos, mas essa importância será contada e liquidada tam somente em atenção ao que pelo tribunal foi cobrado.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá solici-

tar uma ou mais vezes a suspensão das suas execuções, mesmo quando estejam prosseguindo pela totalidade da dívida por não terem os executados cumprido o disposto no artigo 3.º do mesmo decreto.

Art. 3.º As obrigações pertencentes à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou à Caixa Nacional de Crédito poderão por estas ser dadas como vencidas e o crédito que representam tornar-se imediatamente exigível, nos termos e pela forma prescrita no decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932, no caso de declaração de falência da sociedade que as emitiu ou de penhora em bens dados em garantia à respectiva emissão.

§ único. Esta disposição também se aplica às obrigações pertencentes à Caixa Nacional de Crédito, mas relativas a emissão de que haja tomado, pelo menos, três quartas partes, desde que se verifique a circunstância prevista no n.º 2.º do artigo 50.º do regulamento da mesma Caixa, aprovado pelo decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto de 1929, e bem assim quando, observados os termos daquele preceito estabelecidos, se averigüe que a sociedade está impossibilitada de realizar os fins para que foi constituída ou os que justificaram a emissão.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932, é de observar sempre que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou a Caixa Nacional de Crédito hajam tomado, pelo menos, três quartas partes de uma emissão de obrigações ou possuam o mínimo de três quartas partes das obrigações em curso de uma emissão.

Art. 5.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas, mesmo nas execuções em que sejam exequentes, quando nelas hajam sido penhorados bens que sirvam de garantia a empréstimos por elas feitos ou a obrigações de que sejam possuidoras, podem, sempre que o entendam, e até no próprio acto da venda em hasta pública, usar quanto a êsses bens da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:879, de 13 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização  
da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:899

Tendo em consideração o exposto pelo governo geral de Angola acerca dos serviços de assistência médica aos indígenas e do combate à doença do sono daquela colónia;

Atendendo a que das alterações agora introduzidas na sua organização não resulta qualquer aumento na totalidade da dotação consignada no respectivo orçamento aprovado para o ano económico de 1935-1936 (dezoito meses), com a vantagem de essas alterações corresponderem melhor às necessidades de serviço tam importante sob os aspectos técnico e administrativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colo-